



A C Ó R D ã O
SDC
FEO/JFPS/cevg

CATEGORIA DIFERENCIADA - PROCESSAMENTO DE DADOS. Os profissionais que lidam com processamento de dados não integram categoria diferenciada, pois as atividades por eles desenvolvidas alteram-se em virtude da atividade econômica do Empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-368.621/97.9**, em que são Recorrentes **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTROS** e **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DE BELÉM, ANANINDEUA E MARABÁ - SINCODIN E OUTROS** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ**.

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Pará ajuizou dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Pará e Outros, pleiteando o deferimento das cláusulas constantes da pauta apresentada (fls. 02/14).

O Suscitante foi notificado por meio do despacho de fls. 92, exarado pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, para trazer a lista dos associados da categoria profissional, que foi apresentada a fls. 94/97.

A Federação das Indústrias do Estado do Pará e outros Sindicatos-Suscitados apresentaram defesa a fls. 139/159, suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ausência de negociação prévia. No mérito, requer sejam julgadas improcedentes as cláusulas impugnadas. Além disso, ajuiza ação declaratória incidental, requerendo que se declare a inexistência de relação jurídica entre o Suscitante e os Suscitados.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado do Pará apresentou defesa a fls. 166/176, arguindo preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face de ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor e de ausência de negociação prévia. No mérito, impugna as cláusulas pautadas.

O Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará e outros Suscitado apresentaram defesa a fls. 177/209,



requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa **ad causam** e por ausência de negociação prévia, e o indeferimento das cláusulas impugnadas.

A Federação do Comércio do Estado do Pará e outros Sindicatos-Suscitados apresentaram defesa a fls. 235/243, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor e requerendo o indeferimento das cláusulas pautadas.

O Sindicato-Autor apresentou defesa contra a ação incidental proposta pela Federação-Suscitada (fls. 281/283) e razões finais (fls. 284/287).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região rejeitou as preliminares, argüidas pelos Suscitados, de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, julgou parcialmente procedentes as cláusulas pautadas pelo Sindicato-Autor. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"SENTENÇA NORMATIVA - ABRANGÊNCIA. A presente sentença normativa só abrange os trabalhadores nos serviços de informática e de processamento de dados das empresas pertencentes às categorias econômicas demandadas. Os trabalhadores das empresas de processamento de dados do Estado do Pará e de serviços de informática, não podem, e nem poderiam, ser beneficiados pela presente sentença normativa, porque a entidade sindical dessas empresas não foi demandada no presente dissídio" (fls. 313).

Os embargos de declaração opostos pelos Sindicatos-Suscitados (fls. 335/336 e 337/341) foram acolhidos, para que fossem sanadas omissões (fls. 343/351).

Opostos novos embargos declaratórios (fls. 353/355), estes foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão na v. Decisão embargada (fls. 357/363).

Inconformados, a Federação das Indústrias do Estado do Pará e outros Sindicatos-Réus manifestaram recurso ordinário (fls. 365/382), requerendo a reapreciação da pretensão lançada na ação declaratória incidental e o provimento do apelo quanto às cláusulas mencionadas.

Outros Sindicatos-Suscitados também manifestaram recurso ordinário (fls. 365/382), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, impugna as cláusulas deferidas pelo Egrégio Colegiado Regional.



O Sindicato-Autor ofereceu razões de contrariedade aos apelos (fls. 415/422).

Os recursos ordinários foram admitidos pelo r. Despacho de fls. 430.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo "desprovemento das preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os recursos" (fls. 451/460).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM BELÉM, ANANINDEUA E MARABÁ - SINCODIN E OUTROS (Fls. 384/408)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM** DO SINDICATO-AUTOR.

No que tange ao tema em epígrafe, o Egrégio Colegiado Regional rejeitou a prefacial suscitada:

"Esta matéria, nos três (3) dissídios que antecederam este (TRT DC 1.454/91, TRT DC 3509/93 e TRT DC 5.199/94), já foi objeto de exaustiva discussão e, àquela altura, o E. Tribunal, em sua composição plena, por expressiva maioria de seus integrantes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e declarou que os trabalhadores em processamento de dados constituem categoria diferenciada.

Sendo assim, e com fundamento nesses precedentes, eu rejeito a preliminar, embora, de início, tenha me inclinado a defender tese em sentido contrário, mas, valendo-me da lição de um ex-integrante deste Tribunal, que repete sempre que pode que 'a realidade a tudo se impõe', desisti da tentativa, eis que, no Brasil, como todos sabem, não há sindicato por empresa, os dois tipos de sindicatos que temos é o sindicato por categoria e o sindicato por profissão. Ora, processamento de dados é a profissão que está em evidência na conjuntura atual, o curso existe, é reconhecido e oferecido pelas universidades, públicas e privadas, com disputa acirrada dos vestibulandos. Essa é portanto a realidade, contra a qual não se pode navegar.

Por isso, declaro que os trabalhadores em processamento de dados no Estado do Pará, constituem categoria profissional diferenciada, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do sindicato demandante, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 321, **sic**).

Os Recorrentes, em seu arrazoado, renovam a prefacial argüida, alegando, em síntese, o seguinte:



"A liberdade sindical não chega ao ponto de permitir a criação de um sindicato **contra lege**, como é o caso do recorrido, pois seria o mesmo que se criar, por exemplo, um sindicato dos trabalhadores em escritórios. Ora, tal sindicato seria registrado e até poderia fazer a simples comunicação ao Ministério do Trabalho; entretanto, não poderia representar nenhum trabalhador, sob pena de agressão ao ordenamento jurídico que rege a matéria.

Se o direito pátrio adotou a unicidade sindical, esta deve ser irremediavelmente respeitada.

Por outro turno, haveria uma infinidade de sindicatos de categorias diferenciadas, a ponto de perderem esse atributo de excepcionalidade, existente em virtude de certas peculiaridades. A exceção passaria, desta feita, à regra.

Note-se que é até temerária a postulação do sindicato recorrido, posto que pretende, por via oblíqua, implantar no Brasil a pluralidade sindical, atentando contra norma constitucional que consagra a unicidade sindical.

É ilegítima a participação do sindicato recorrido no pólo ativo da relação processual instaurada. Os trabalhadores em processamento de dados poderiam ser representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Processamento de Dados, se executassem suas atividades em empresa cujo ramo preponderante fosse o de processamento de dados, o que não é o caso, impondo-se, irrestritamente, sua representação pelos sindicatos correlatos às atividades dominantes em cada empresa.

Vale dizer ainda, que atualmente todos os ramos de atividades se utilizam de computadores. Entender o recorrido como categoria diferenciada e nas funções que indica em sua inicial, representa, sem dúvida alguma, uma invasão a representação de todos os demais sindicatos profissionais.

Finalmente, vale aduzir, que não está o recorrido, dentre as categorias diferenciadas elencadas no quadro de atividades a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo esta mais uma razão que impede o seu reconhecimento como tal. A decisão proferida, violou frontalmente o artigo 577, da C.L.T., bem como os artigos 570 e seguintes do mesmo Texto Consolidado, o que foi prequestionado em sede de embargos de declaração, porém não abordado pelo Egrégio 8º. Regional.

Por fim, deve ser ressaltado que o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face a ilegitimidade ativa do autor, por também entender não se tratar de categoria profissional diferenciada" (fls. 395/396, **sic**).

O v. Acórdão recorrido merece ser reformado.



Trata-se de saber se os trabalhadores em processamento de dados podem constituir categoria profissional diferenciada.

Sem dúvida, a Carta de 1988 alargou os horizontes do sindicalismo no Brasil. A outorga da liberdade de associação sindical constitui um dos maiores avanços da sociedade brasileira. Entretanto, foram mantidos dois dos principais pilares da nossa estrutura sindical: os princípios da unicidade e do enquadramento por categoria. Não se pode afirmar, portanto, a possibilidade de sindicalização por profissão de forma indiscriminada.

Consoante o art. 511 da CLT a determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Em função, pois, da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente.

Como exceção, admitem-se as denominadas categorias diferenciadas, que são compostas por trabalhadores de certas profissões, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores (§ 3º). Por se constituir exceção, não basta que se indiquem as singularidades da profissão para justificar a denominação de diferenciada, mas é preciso comprovar que o exercício das atividades profissionais não se altera em razão da atividade econômica do empregador.

In casu, o que se pretende é que todo aquele que lide com processamento de dados seja considerado como integrante de categoria diferenciada. Ora, os avanços tecnológicos tornaram o computador instrumento corriqueiro nas mais diversas atividades humanas. Atualmente é difícil uma atividade que não o utilize. Nas transações bancárias, comerciais, enfim, no dia-a-dia, estamos sempre utilizando computadores. Nas indústrias, nas casas comerciais, nas agências prestadoras de serviços, passaram a ser requisitos básicos para a admissão de trabalhadores o conhecimento e o domínio desses equipamentos. O uso de computadores varia, pois, de acordo com as atividades empresariais desenvolvidas. Desse modo, não se pode reconhecer que todo aquele que trabalhe em processamento de dados pertença a uma categoria diferenciada.



Ressalte-se, finalmente, que a jurisprudência desta Casa é no sentido de não reconhecer esses trabalhadores como integrantes de categoria diferenciada (Precedentes: RODC-263.729/96, Ac. 278, Min. Rider Nogueira de Brito; RODC-43.012/92, Ac. 938, Min. Rider Nogueira de Brito; RR 104.358/94, Ac. 272/96, Min. Vantuil Abdala).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS (Fls. 365/382).

Fica prejudicada a análise do apelo, em virtude do provimento dado ao recurso ordinário interposto pelos demais Sindicatos-Suscitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas de Belém, Ananindeua e Marabá - SINCODIN e Outros: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-AUTOR - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso e do outro apelo interposto.

Brasília, 22 de junho de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

FERNANDO EIZO ONO

Relator

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
Subprocurador-Geral do Trabalho